
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002923
INTERESSADO: Colégio Estadual Antenor Padilha
ASSUNTO: Renovação

DE: 15/08/2018

Parecer/Voto CEE/CEB N. 069/2019

1. Histórico

O Colégio Estadual Antenor Padilha, localizado na Avenida Rio Claro, N. 225, Centro, Ivólândia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa e a autorização da educação de jovens e adultos/EJA-2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Portaria, fl. 03;
- ✓ Certidão, fl. 04;
- ✓ Boletim de Informações Cadastrais do Imóvel, fl. 05;
- ✓ Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Urbano, fl. 06;
- ✓ Lei de Criação, fls. 07/08;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 28/2016, fls. 09/10;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 11/59;
- ✓ Plano de Ação, fls. 60/64;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 65/140;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 141/144;
- ✓ Síntese do Currículo Pleno, fls. 145/189;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 190/196 e 228;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 197;
- ✓ Diplomas, fls. 198/212;
- ✓ Justificativa Relacionada ao Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 213;
- ✓ Justificativa Relacionada ao Alvará Sanitário, fl. 214;
- ✓ Estrutura Física, fls. 215/219;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002923
INTERESSADO: Colégio Estadual Antenor Padilha
ASSUNTO: Renovação

DE: 15/08/2018

- ✓ Descrição Pedagógica, fls. 220/221;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 222/226;
- ✓ Declaração, fl. 227.

2. Análise

O Colégio Estadual Antenor Padilha obteve a validação de estudos, o credenciamento, a autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª e 3ª etapas e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 28/2016 com vigência de até 31/12/2018.

Segundo informação dos autos, desde o ano de 2014 a EJA-2ª etapa não está funcionando, pois não conseguiram um número suficiente de alunos para formar turma, porém requerem a autorização por haver procura para esta modalidade de ensino.

Segundo informações, não foi apresentado o certificado do corpo de bombeiros, pois segundo a unidade escolar é inviável já que no município não possui o órgão competente para a emissão de tal documento. Quanto ao alvará sanitário, informaram que o funcionário responsável pela emissão de tal documento explicou que ligou na superintendência da vigilância sanitária de Iporá e informaram, que a pactuação da vigilância sanitária do município ainda em vigor é do ano de 2011, que foi elaborada pelo funcionário anterior a ele, e que quem tem competência para emitir o documento é a vigilância sanitária estadual, informou ainda que a vigilância sanitária municipal não possui habilitação para realizar inspeções em cozinhas, e lanchonetes de órgãos estaduais. Apresentaram apenas o relatório emitido pela equipe de supervisão de GEMES (Gerencia de Merenda Escolar), fls. 213/219.

A unidade escolar dispõe de pátio arborizado e grande, quadra de esportes coberta, salas de aula, auditório, cantinho de leitura em cada sala, sala de vídeo,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002923**DE: 15/08/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Antenor Padilha****ASSUNTO: Renovação**

laboratório de ciências, laboratório de informática, biblioteca escolar, banheiros. A unidade está necessitando de alguns reparos em sua estrutura, tais como: a quadra de esportes está com algumas falhas no telhado, o laboratório de informática está com poucas máquinas em funcionamento, não há banheiros adaptados para portadores de mobilidade reduzida, dentre outras, fl. 223.

Quanto ao acervo bibliográfico, informaram que a unidade possui entre 333 a 464 livros diversos.

Dados estatísticos: foram 378 matriculados, 344 aprovados e 34 transferidos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar atende todos os requisitos.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 13 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 13 professores 07 estão atuando fora da área em que foram licenciados.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002923

DE: 15/08/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Antenor Padilha

ASSUNTO: Renovação

3. Não foi apresentado nenhuma proposta ou projeto que é desenvolvido pela unidade escolar referente a história e cultura afro brasileira e indígena.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Antenor Padilha**, localizado na Avenida Rio Claro, N. 225, Centro, Ivólândia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
 - **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA –2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
 - **Autorizar** o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
 - **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002923
INTERESSADO: Colégio Estadual Antenor Padilha
ASSUNTO: Renovação

DE: 15/08/2018

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002923
INTERESSADO: Colégio Estadual Antenor Padilha
ASSUNTO: Renovação

DE: 15/08/2018

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º quanto à adequação do Projeto Pedagógico Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2019.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>0691/2019</u>
COMISSÃO	<u>08</u> de <u>2019</u>
PREZIDENTE	<u>[Assinatura]</u>

[Assinatura]
Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 - Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br